



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL.

Sessão de 25 de outubro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-80-728

Recurso nº 58.732 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1984

Recorrente VINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - EM virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, provida a irresignação da contribuinte quando ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 25 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CESLO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PEMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/012.841/89-56

RECURSO Nº: 58.732

ACÓRDÃO Nº: 101-80.728

RECORRENTE: VINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de PIS-DEDUÇÃO, relativamente ao exercício de 1984, decorrente de apuração de indevida redução dos resultados do período.

Cientificada do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a mencionar as razões pelas quais entendeu deveria ser mantido o lançamento principal.

A fls. 23/24 cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada no processo principal, cuja ementa estabelêce:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURIDICA

São tributados os juros e a correção monetária auferidos em decorrência de contrato mútuo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Já em relação à presente lide, a decisão de primeiro grau está assim ementada:

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 101-80.728

"PIS - DEDUÇÃO DO IRPJ

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Acentuou o Julgador de primeira instância que cuidando-se de tributação reflexa, em virtude da estreita relação de causa e efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado no decorrente.

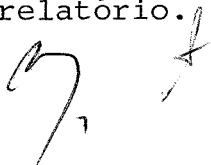
Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso a este Colegiado.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 96.735 decidiu reformar a decisão de primeiro grau, pelo Acórdão nº 101-80.686, assim mentando:

"IRPJ - MÚTUA - NOVAÇÃO QUE, ENTRE OUTRAS FORMAS DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, PREVÊ O PAGAMENTO COM JUROS E CORREÇÃO OBRIGATORIEDADE DE OFERTAMENTO À TRIBUTAÇÃO DA CORREÇÃO E JUROS CORRESPONDENTE AO PERÍODO-BASE - Se na obrigação criada com a novação se encontra a de, alternativamente, se pagar o mútuo com juros e correção monetária, devem ser incluídos no resultado do período os acréscimos correspondentes ao ano-base.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, 'razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 07/70.

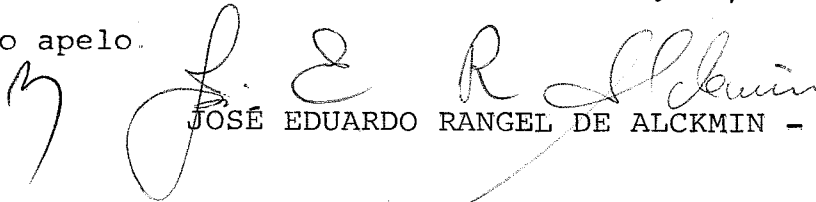
É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processo atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente' nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar' mudança de atendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto pelo provi—
mento do apelo.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR